ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO
CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM-2025

ATO Nº 048-CCPSICFS-BM-2025

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR 2025, instituída por meio da Portaria nº 010/2025 - GCG/QCG, republicada no Boletim Eletrônico Oficial do QCG/CBMPB nº 0014, de 21 de janeiro de 2025, alterada mediante Portaria nº 073/2025 - GCG/QCG, datada de 10 de julho de 2025, publicada no Boletim Eletrônico Oficial do QCG/CBMPB nº 130/2025, de 17 de julho de 2025 e Portaria nº 156/2026 - GCG/QCG, datada de 28 de setembro de 2026, publicada no Boletim Eletrônico Oficial nº 183, e escudado no que pontifica o Edital nº 002/2025 CFS/BM/2025,

RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICA** a DECISÃO referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo candidato THIAGO BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA em face do Ato nº 043-CCPSICFS-BM-2025, que o considerou inapto no Exame de Saúde do Curso de Formação de Sargentos BM – 2025 por ausência de apresentação tempestiva do exame de TGP (Transaminase Pirúvica), nos termos do Ofício nº CBM-OFN-2026/17457, conforme transcrição a seguir:

“REFERÊNCIA: CBM-OFN-2026/17457

RECORRENTE: THIAGO BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO: COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO DO CFS BM - 2025

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O ATO N° 043-CCPSICFS-BM-2025 QUE CONSIDEROU O RECORRENTE INAPTO NO EXAME DE SAÚDE DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM – 2025,

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131965-9375 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131965-9375

PBdoc

ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO
CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM-2025

POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO EXAME DE TGP (TRANSAMINASE PIRÚVICA).

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo Soldado BM Thiago Bezerra da Silva Oliveira, identidade militar nº 1664, inscrição sob o nº 0000068, contra o resultado preliminar do Exame de Saúde divulgado por meio do Ato nº 043-CCPSICFS-BM-2025. O ato o considerou inapto em razão da não apresentação, no momento da conferência dos exames médicos, do exame de TGP (transaminase pirúvica), previsto no subitem 8.5.2, alínea "i", do Edital nº 002/2025 – CFS/BM/2025.

O recorrente sustenta, em síntese, que, após a convocação veiculada pelo Ato nº 042-CCPSICFS-BM-2025, compareceu a consulta médica em 16/09/2026 para obter as requisições dos exames exigidos, realizou-os em 17/09/2026 e recebeu os resultados em 18/09/2026. Afirma que, em 07/10/2026, apresentou à Comissão o exame de TGO e os demais exames exigidos, tomando conhecimento, somente durante a conferência, de que o resultado do TGP não constava da documentação. Atribui a omissão a falha na requisição médica, na qual o exame deveria ter sido incluído, mas não foi impresso. Relata, por fim, que na mesma noite realizou o exame em atendimento de urgência, obtendo o resultado ainda naquela data.

Instruem o recurso, conforme os documentos encaminhados, cópia do Ato nº 043-CCPSICFS-BM-2025, declaração médica emitida em 08/10/2026 pela Dra. Gabriela Girão de Albuquerque, CRM-PB 20087, informando que **o exame de TGP deveria ter sido incluído na requisição, mas não foi impresso**, cópias das requisições médicas recebidas em 16/09/2026, comprovante de atendimento de urgência e resultado do exame de TGP.

Requer o recebimento e a análise do exame realizado posteriormente, a reconsideração da inaptidão e o reconhecimento de sua aptidão no Exame de

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131965-9375 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131965-9375

PBdoc

Saúde. Subsidiariamente, coloca-se à disposição para a realização de exames complementares que a Comissão entenda necessários.

É o que basta relatar.

Passamos a subsidiar.

2. DOS FATOS

Ab initio, impende consignar que o certame em questão se encontra integralmente regido pelo Edital do Processo Seletivo Interno nº 002/2025 – CFS/BM/2025, o qual dispõe, já em suas cláusulas preliminares, que o procedimento seletivo se submete estritamente às normas nele estabelecidas (subitem 1.1), competindo ao candidato o acompanhamento das publicações oficiais (subitem 1.5) e a fiel observância de todas as suas disposições, cujo integral conhecimento constitui requisito imprescindível para a inscrição (subitem 1.13).

Ademais, o instrumento convocatório prevê **fases de caráter eminentemente eliminatório**, dentre as quais se insere o **Exame de Saúde**, disciplinando de forma expressa a inexistência de segunda chamada para qualquer etapa do certame. Estabelece, ainda, que os horários observarão o horário oficial de Brasília/DF, bem como impõe ao candidato o dever de apresentar-se devidamente uniformizado, e portando documento oficial de identificação funcional emitido pelo CBMPB.

O instrumento editalício estabelece que o Exame de Saúde possui caráter eliminatório (subitem 8.2) e relaciona, entre os exames subsidiários obrigatórios, os exames de “TGP e TGO” (subitem 8.5.2, alínea “i”).

O recorrente não controverte que o resultado do TGP não integrava o conjunto documental apresentado à Comissão. Ao contrário, reconhece expressamente que o edital exige a apresentação de ambos os exames. Sua **justificativa é a de que a requisição médica recebida em 16/09/2026 não continha o TGP**, embora, segundo alega, o exame tivesse sido solicitado ,

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131965-9375 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131965-9375

PBdoc

circunstância que somente percebeu durante a conferência realizada em 07/10/2026.

Nesse sentido, juntou declaração médica de 08/10/2026 que registra que o exame “também devia ter sido incluído mas não foi impresso”. O resultado laboratorial juntado indica que a coleta do TGP ocorreu em 07/10/2026, às 22h07, em unidade de urgência, com liberação às 22h49 do mesmo dia.

Extrai-se dos próprios documentos, ademais, que **o recorrente dispunha dos resultados de seus exames desde 18/09/2026**, aproximadamente dezenove dias antes da data designada para a apresentação. Nesse intervalo, era-lhe possível confrontar os exames realizados com a relação expressamente prevista no subitem 8.5.2 do edital e providenciar, a tempo, o exame faltante.

A documentação anexada é considerada para fins de análise das circunstâncias narradas. Ainda que demonstre a origem da omissão e as providências posteriores para obtenção do resultado, não altera o fato relevante para a aplicação do edital: o exame obrigatório não foi apresentado no momento previsto para a entrega do conjunto de exames e início da avaliação médica, tendo sua coleta ocorrido somente após a conferência.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Da Vinculação às condições do edital

Nos termos do subitem 8.2 do edital, o Exame de Saúde possui caráter eliminatório e destina-se a avaliar o estado geral de saúde física e mental dos candidatos, bem como a determinar as condições indispensáveis ao desempenho das atribuições da graduação de 3º Sargento BM. Para esse fim, o subitem 8.5 estabelece que a Comissão para o Exame de Saúde emitirá parecer conclusivo com base no Exame Médico e nos Exames Subsidiários, estes últimos realizados às expensas do candidato e expressamente enumerados no subitem 8.5.2, dentre os quais figuram os exames de TGP e TGO (alínea “i”).

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131965-9375 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131965-9375

PBdoc

O subitem 8.6 do edital determina que os exames subsidiários previstos no subitem 8.5.2 “serão entregues, impreterivelmente, no local, na data e no horário definidos no ato convocatório, momento em que o candidato se apresentará para a realização do Exame Médico”. A exigência é expressa quanto ao momento da entrega e integra as condições objetivas da etapa.

A entrega posterior de um dos exames, depois de iniciada a conferência e a avaliação médica, não corresponde à apresentação tempestiva do conjunto documental exigido. O subitem 8.8 atribui à Comissão de Saúde a emissão de parecer conclusivo de aptidão ou inaptidão após o Exame Médico e a análise dos exames subsidiários; não prevê a complementação, por iniciativa do candidato e após o momento definido no subitem 8.6, de exame obrigatório que deixou de ser apresentado. No caso em exame, a situação é ainda mais nítida, uma vez que **o exame sequer havia sido realizado na data designada**, vindo a ser coletado apenas na noite de 07/10/2026, após a conferência.

3.2 Da distinção entre exame obrigatório e exame complementar

O subitem 8.10 prevê prazo de até 72 (setenta e duas) horas para a entrega de resultados de exames complementares quando estes forem exigidos pela Comissão para melhor comprovar o estado de saúde. Essa hipótese é distinta da situação dos autos: o exame de TGP já consta da relação de exames subsidiários obrigatórios do subitem 8.5.2, alínea “i”, e não se trata, segundo o próprio recurso, de exame complementar solicitado pela Comissão nos termos dos subitens 8.9 e 8.10.

Assim, o prazo excepcional previsto para exames complementares não autoriza a entrega posterior de documento que compõe a documentação obrigatória de apresentação no horário definido para a etapa. A apresentação do exame de TGO tampouco supre a exigência, porquanto a alínea “i” do subitem 8.5.2 relaciona ambos os exames, como reconhece o próprio recorrente.

Pelas mesmas razões, não comporta acolhimento o pedido subsidiário de submissão a exames complementares. A requisição prevista nos subitens 8.9 e

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131965-9375 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131965-9375

PBdoc

8.10 constitui providência da Comissão, destinada a melhor esclarecer o estado de saúde do candidato. Não constitui meio de suprir, por iniciativa do interessado, exame obrigatório não entregue no momento próprio.

3.3 Das circunstâncias alegadas, do dever de conferência e da isonomia

A alegação de falha na requisição médica e a providência imediata adotada pelo recorrente são registradas e não são desconsideradas. Contudo, o edital atribui ao candidato o dever de apresentar os exames exigidos na forma e no momento estipulados, sem prever exceção em razão de omissão na requisição, impressão ou liberação de documento por terceiro.

O subitem 8.5.2 do edital estabelece que os exames subsidiários são realizados às expensas do candidato e enumera, de forma expressa, cada um dos exames exigidos. O subitem 1.13, por sua vez, dispõe que o integral conhecimento do edital é “requisito imprescindível” para a inscrição, sendo de “responsabilidade exclusiva do(a) candidato(a)” a sua leitura, “não podendo alegar desconhecimento das informações nele constantes”. A requisição médica é o instrumento de que se vale o candidato para realizar os exames, mas não substitui nem altera a relação editalícia. Por isso, **a conferência entre os exames requisitados, os realizados e os exigidos competia ao próprio recorrente**. A omissão da profissional que emitiu a requisição, ainda que documentada, não transfere à Administração as consequências da ausência dessa conferência, sobretudo quando o candidato dispunha dos resultados desde 18/09/2026.

O subitem 15.5 determina que todos os candidatos concorram em igualdade de condições, observadas as disposições do edital. Admitir, após a conferência inicial, a complementação individual de exame obrigatório em razão de circunstância particular, importaria flexibilizar para um candidato condição temporal aplicável a todos, sem previsão editalícia.

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131965-9375 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131965-9375

PBdoc

De mais a mais, o subitem 15.7 dispõe que não haverá segunda chamada para os exames do certame, e o subitem 1.7 veda a realização de qualquer etapa fora do local e do horário previamente estabelecidos no ato de convocação. Embora o recorrente tenha comparecido à etapa, essas regras reforçam que não cabe criar oportunidade posterior para completar requisito obrigatório fora do momento estabelecido. Tampouco há, nos documentos examinados, ato formal da Comissão alterando o horário ou as condições de entrega.

3.4 Da Conclusão quanto ao resultado

A decisão impugnada não decorre de juízo sobre o valor clínico do resultado posteriormente apresentado, nem de qualquer questionamento quanto à boa-fé ou à diligência do recorrente. Decorre da falta de apresentação tempestiva de exame obrigatório no procedimento previsto pelo subitem 8.6. A existência de resultado laboratorial posterior não supre o descumprimento da condição objetiva de apresentação estabelecida para a etapa.

Dessa forma, não se identifica fundamento editalício para receber o documento após o momento próprio e reformar o resultado preliminar de inaptidão.

São os fundamentos.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso, porquanto tempestivo e interposto na forma do subitem 11.2.2, alínea “b”, do edital. No mérito, opina-se pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se o resultado de inaptidão de Thiago Bezerra da Silva Oliveira no Exame de Saúde, por não ter sido apresentado, no momento previsto no subitem 8.6 do Edital nº 002/2025 – CFS/BM/2025, o exame obrigatório de TGP relacionado no subitem 8.5.2, alínea “i”. Opina-se, igualmente,

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131965-9375 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131965-9375

PBdoc

pelo não acolhimento do pedido subsidiário de realização de exames complementares.

A solução observa o caráter eliminatório da etapa, a forma e o prazo editalícios de apresentação dos exames e a igualdade de tratamento entre os candidatos, sem desconsiderar as circunstâncias e os documentos juntados pelo recorrente.

É a solução.

João Pessoa, data e assinaturas registradas eletronicamente.

DEIVISON JOSÉ XAVIER DA SILVA – 1º TEN BM QOE
Membro Relator da Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal

JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA **ROCHA** SILVA – TC BM QOEM
Membro Revisor da Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal”

2. **DETERMINAR** que se publique o presente ato e o disponibilize na internet através do endereço eletrônico (http://www.bombeiros.pb.gov.br/concursos-internos/).

João Pessoa, *data e assinatura registradas eletronicamente.*

****assinatura eletrônica****
LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CORONEL QOEM
Presidente da Comissão Coordenadora

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131965-9375 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131965-9375

PBdoc